



Juízo de Direito da 1ª Vara Palmeira dos Índios / Cível e Inf. e Juv.
 Rua Dep. Jota Duarte, 23, Jucá Sampaio - CEP 57600-970, Fone: 3421-4511, Palmeira Dos Índios-AL - E-mail: vara1palmeira@tjal.jus.br

Autos nº 0700654-10.2019.8.02.0046

Ação: Procedimento Comum Cível

Autor: Luciana Canabarra da Silva

Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

SENTENÇA

Versam os autos acerca de ação de cobrança proposta por **LUCIANA CANABARRA DA SILVA** em desfavor da **SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, ambos qualificados.

Aduz a autora, em síntese: a) que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 03 de Julho de 2017; b) que requereu a indenização devida pelo seguro obrigatório junto a uma empresa seguradora participante do Convênio DPVAT e este lhe foi negado sob argumento de falta de comprovação; c) que pretende receber a indenização que faz jus de acordo com o que concluir a perícia médica a ser realizada pelo Instituto Médico Legal;

Pugnou pela gratuidade da justiça, bem como pela realização de perícia médica para atestar seu grau de invalidez. No mérito, pugnou pela procedência da demanda com a consequente condenação da requerida ao pagamento da diferença entre o valor anteriormente pago e o valor ao qual faz jus, acrescido de correção monetária e juros moratórios.

Juntou documentos às fls. 19/78.

Em decisão à fl. 83, a gratuidade da justiça foi deferida.

Citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 89/99 pugnando pelo julgamento improcedente da demanda. Juntou documentos às fls. 100/119.

A ré juntou ainda cópia do processo administrativo às fls. 122/125.

Realizada audiência de conciliação à fl. 126, esta restou-se infrutífera.

Às fls. 131/132, nomeou-se perito e designou-se data para realização da respectiva perícia.

A parte ré adimpliu ao pagamento dos honorários periciais às fls. 143/144.

Às fls. 158/168, consta laudo pericial expedido pelo perito anteriormente designado.



Juízo de Direito da 1ª Vara Palmeira dos Índios / Cível e Inf. e Juv.
 Rua Dep. Jota Duarte, 23, Jucá Sampaio - CEP 57600-970, Fone: 3421-4511, Palmeira Dos Índios-AL - E-mail: vara1palmeira@tjal.jus.br

A parte ré se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 173/174.

A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 176/177.
 Vieram-me os autos conclusos.

Eis o relato.

Decido.

Trata-se de ação de cobrança do seguro DPVAT proposta por **LUCIANA CANABARRA DA SILVA** em face da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A.

Em virtude da ausência de preliminares a serem apreciadas por este juízo, passo à análise do mérito.

Mérito

De inicio, destaco que a prova pericial produzida perante o IML não se trata de prova única e imprescindível para propor a presente demanda, podendo esta ser produzida no curso do feito, tal como foi realizada nos autos.

A lei nº 6.194/74 dispõe sobre o Seguro Obrigatório por Acidentes Terrestres, a qual visa ressarcir danos pessoais provocados nestas circunstâncias.

Neste diapasão, não se pode perder de vista a natureza securitária da indenização. Portanto, não se confunde um direito social com o seguro obrigatório instituído, o qual como qualquer seguro, poderá sofrer limitações de cobertura e estabelecer condições específicas.

A diferença entre o Seguro DPVAT e o seguro civil situa-se no fato de que o primeiro é *ex lege*, e o segundo tem origem num contrato civil.

Ademais, a Súmula 474 do STJ, também sustenta a possibilidade de gradação da indenização de vida de acordo com a gravidade das lesões sofridas, pacificando a matéria.

Anote-se, inicialmente, que como o acidente ocorreu em 03/07/2017, depois, portanto, da entrada em vigor da Lei 11.945, de 4.6.2009, que alterou a Lei nº 6.194/74 (Lei do DPVAT), a solução da controvérsia, no que diz respeito ao critério da indenização caso verificada a invalidez



Juízo de Direito da 1ª Vara Palmeira dos Índios / Cível e Inf. e Juv.
 Rua Dep. Jota Duarte, 23, Jucá Sampaio - CEP 57600-970, Fone: 3421-4511, Palmeira Dos Índios-AL - E-mail: vara1palmeira@tjal.jus.br

permanente, deve se observar os novos ditames introduzidos pela legislação referida, em virtude do princípio do *tempus regit actum*.

O registro tem importância na medida em que anteriormente à norma mencionada, não havia dispositivo expresso na lei de regência que estabelecesse a proporcionalidade da indenização, de acordo com o grau de invalidez da vítima. Por isso e sem embargo de já existir judicioso posicionamento contrário, era razoável entender, como fazia este juízo, que não cabia distinguir onde a lei não o fazia e que bastava a incapacidade permanente, ainda que parcial, para possibilitar a indenização integral. Ademais, dizia-se em reforço que não era possível acatar, na ausência de remissão ou autorização expressa da lei, tabelas e regulamentos administrativos que gradussem o valor da indenização, a despeito do que defendiam as seguradoras consorciadas do sistema DPVAT.

Com o advento da MP 451, de 2009, posteriormente convertida na Lei 11.945/2009, de 4.6.2009, contudo, não há mais como sustentar essa antiga posição para os acidentes ocorridos já na sua vigência, eis que a própria Lei nº 6.194/74 alterada passou a fazer a distinção necessária e a trazer consigo, em seu anexo, a tabela de classificação das lesões e das respectivas indenizações, dispondo da seguinte maneira:

Art. 20. Os arts. 3º e ºa Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:



Juízo de Direito da 1ª Vara Palmeira dos Índios / Cível e Inf. e Juv.
 Rua Dep. Jota Duarte, 23, Jucá Sampaio - CEP 57600-970, Fone: 3421-4511, Palmeira Dos Índios-AL - E-mail: vara1palmeira@tjal.jus.br

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de sequelas residuais." **(grifei)**

Pois bem. Há nos autos relatório do acidente de trânsito às fls. 25/43, por meio do qual se constata a existência do nexo causal entre o evento danoso e as lesões sofridas pela autora. Além disso, a perícia (fls. 158/168) também destacou a compatibilidade das sequelas com o acidente de trânsito.

Quanto à invalidez em si, o perito constatou que a periciada apresenta sequelas consolidadas em virtude de *sequela leve no ombro direito e no punho esquerdo* (fl. 167). Mencionou ainda que a sobredita debilidade é de caráter parcial permanente, sendo a invalidez de grau leve (25%), fl. 275.

Constata-se, portanto, que a invalidez da autora se enquadra na hipótese do art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei 6.194/74, com a redação alterada pela Lei 11.945/2009.

À luz da tabela mencionada pelo art. 3º, §1º, inc. I da Lei 6.194/74, com suas alterações, no caso dos autos, tem-se que a lesão sofrida pela autora enquadra na categoria "perda completa de mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar" cujo valor indenizatório corresponderá à proporção de 25% do valor total, devendo ser aplicada à esta fração o percentual de 25% (sequela de natureza leve), por se tratar de "invalidez parcial permanente incompleta", totalizando a importância de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), devendo esta ser corrigida monetariamente a partir do evento danoso, conforme a súmula



Juízo de Direito da 1ª Vara Palmeira dos Índios / Cível e Inf. e Juv.
 Rua Dep. Jota Duarte, 23, Jucá Sampaio - CEP 57600-970, Fone: 3421-4511, Palmeira Dos Índios-AL - E-mail: vara1palmeira@tjal.jus.br

580 do STJ.

Conforme teor do processo administrativo acostado aos autos ás fls. 212/234, verifica-se que a demandante teve seu pedido de indenização indeferido em virtude da carência de provas documentais apresentadas perante a ré.

No caso dos autos, considerando que o resultado do laudo pericial de fls. 158/168 concluiu pela existência de *invalidez parcial permanente incompleta de grau leve*, bem como diante da informação de que a indenização foi negada administrativamente (fls.122/125) pela ré, entendo que assiste razão à demandante quando pretende o recebimento de verba indenizatória pelas lesões sofridas em decorrência do sinistro que sofreu em 03/07/2017, razão pela qual, no presente, este juízo somente poderá ser positivo quanto ao pleito inicial de pagamento da indenização do seguro DPVAT.

Por fim, no tocante aos juros e correção monetária, encontra-se sedimentado entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que os juros de mora fluem a partir da citação, conforme Súmula 426 do STJ.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente em parte a demanda para, no mérito, **condenar a Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. ao pagamento da importância de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, à título de indenização do seguro obrigatório pelo sinistro ocorrido em 03/07/2017, com correção monetária pelo INPC a partir do evento danoso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês com incidência a partir da citação, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do artigo 487, I, do CPC/15, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/15.

P.R.I. Cumpra-se.

Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.

Palmeira dos Índios, 29 de maio de 2020.



Juízo de Direito da 1ª Vara Palmeira dos Índios / Cível e Inf. e Juv.

Rua Dep. Jota Duarte, 23, Jucá Sampaio - CEP 57600-970, Fone: 3421-4511, Palmeira Dos Índios-AL - E-mail: vara1palmeira@tjal.jus.br

José Miranda Santos Junior
Juiz de Direito

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0144/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Igor Gonçalves Ferro (OAB 15326/AL)	D.J
João Alves Barbosa Filho (OAB 3564A/AL)	D.J
João Paulo Ribeiro Martins (OAB 144819/RJ)	D.J
Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB 5624/AL)	D.J

Teor do ato: "SENTENÇA Versam os autos acerca de ação de cobrança proposta por LUCIANA CANABARRA DA SILVA em desfavor da SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados. Aduz a autora, em síntese: a) que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 03 de Julho de 2017; b) que requereu a indenização devida pelo seguro obrigatório junto a uma empresa seguradora participante do Convênio DPVAT e este lhe foi negado sob argumento de falta de comprovação; c) que pretende receber a indenização que faz jus de acordo com o que concluir a perícia médica a ser realizada pelo Instituto Médico Legal; Pugnou pela gratuidade da justiça, bem como pela realização de perícia médica para atestar seu grau de invalidez. No mérito, pugnou pela procedência da demanda com a consequente condenação da requerida ao pagamento da diferença entre o valor anteriormente pago e o valor ao qual faz jus, acrescido de correção monetária e juros moratórios. Juntou documentos às fls. 19/78. Em decisão à fl. 83, a gratuidade da justiça foi deferida. Citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 89/99 pugnando pelo julgamento improcedente da demanda. Juntou documentos às fls. 100/119. A ré juntou ainda cópia do processo administrativo às fls. 122/125. Realizada audiência de conciliação à fl. 126, esta restou-se infrutífera. Às fls. 131/132, nomeou-se perito e designou-se data para realização da respectiva perícia. A parte ré adimpliu ao pagamento dos honorários periciais às fls. 143/144. Às fls. 158/168, consta laudo pericial expedido pelo perito anteriormente designado. A parte ré se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 173/174. A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 176/177. Vieram-me os autos conclusos. Eis o relato. Decido. Trata-se de ação de cobrança do seguro DPVAT proposta por LUCIANA CANABARRA DA SILVA em face da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A. Em virtude da ausência de preliminares a serem apreciadas por este juízo, passo à análise do mérito. Mérito De inicio, destaco que a prova pericial produzida perante o IML não se trata de prova única e imprescindível para propor a presente demanda, podendo esta ser produzida no curso do feito, tal como foi realizada nos autos. A lei nº 6.194/74 dispõe sobre o Seguro Obrigatório por Acidentes Terrestres, a qual visa ressarcir danos pessoais provocados nestas circunstâncias. Neste diapasão, não se pode perder de vista a natureza securitária da indenização. Portanto, não se confunde um direito social com o seguro obrigatório instituído, o qual como qualquer seguro, poderá sofrer limitações de cobertura e estabelecer condições específicas. A diferença entre o Seguro DPVAT e o seguro civil situa-se no fato de que o primeiro é ex lege, e o segundo tem origem num contrato civil. Ademais, a Súmula 474 do STJ, também sustenta a possibilidade de gradação da indenização de vida de acordo com a gravidade das lesões sofridas, pacificando a matéria. Anote-se, inicialmente, que como o acidente ocorreu em 03/07/2017, depois, portanto, da entrada em vigor da Lei 11.945, de 4.6.2009, que alterou a Lei nº 6.194/74 (Lei do DPVAT), a solução da controvérsia, no que diz respeito ao critério da indenização caso verificada a invalidez permanente, deve se observar os novos ditames introduzidos pela legislação referida, em virtude do princípio do tempus regit actum. O registro tem importância na medida em que anteriormente à norma mencionada, não havia dispositivo expresso na lei de regência que estabelecesse a proporcionalidade da indenização, de acordo com o grau de invalidez da vítima. Por isso e sem embargo de já existir judicioso posicionamento contrário, era razoável entender, como fazia este juízo, que não cabia distinguir onde a lei não o fazia e que bastava a incapacidade permanente, ainda que parcial, para possibilitar a indenização integral. Ademais, dizia-se em reforço que não era possível acatar, na ausência de remissão ou autorização expressa da lei, tabelas e regulamentos administrativos que gradussem o valor da indenização, a despeito do que defendiam as seguradoras consorciadas do sistema DPVAT. Com o advento da MP 451, de 2009, posteriormente convertida

na Lei 11.945/2009, de 4.6.2009, contudo, não há mais como sustentar essa antiga posição para os acidentes ocorridos já na sua vigência, eis que a própria Lei nº 6.194/74 alterada passou a fazer a distinção necessária e a trazer consigo, em seu anexo, a tabela de classificação das lesões e das respectivas indenizações, dispondo da seguinte maneira: Art. 20. Os arts. 3º e ª Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...) § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de sequelas residuais. (grifei) Pois bem. Há nos autos relatório do acidente de trânsito às fls. 25/43, por meio do qual se constata a existência do nexo causal entre o evento danoso e as lesões sofridas pela autora. Além disso, a perícia (fls. 158/168) também destacou a compatibilidade das sequelas com o acidente de trânsito. Quanto à invalidez em si, o perito constatou que a periciada apresenta sequelas consolidadas em virtude de sequela leve no ombro direito e no punho esquerdo (fl. 167). Mencionou ainda que a sobredita debilidade é de caráter parcial permanente, sendo a invalidez de grau leve (25%), fl. 275. Constatou-se, portanto, que a invalidez da autora se enquadraria na hipótese do art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei 6.194/74, com a redação alterada pela Lei 11.945/2009. À luz da tabela mencionada pelo art. 3º, § 1º, inc. I da Lei 6.194/74, com suas alterações, no caso dos autos, tem-se que a lesão sofrida pela autora enquadraria na categoria "perda completa de mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar" cujo valor indenizatório corresponderá à proporção de 25% do valor total, devendo ser aplicada à esta fração o percentual de 25% (sequela de natureza leve), por se tratar de "invalidez parcial permanente incompleta", totalizando a importância de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), devendo esta ser corrigida monetariamente a partir do evento danoso, conforme a súmula 580 do STJ. Conforme teor do processo administrativo acostado aos autos às fls. 212/234, verifica-se que a demandante teve seu pedido de indenização indeferido em virtude da carência de provas documentais apresentadas perante a ré. No caso dos autos, considerando que o resultado do laudo pericial de fls. 158/168 concluiu pela existência de invalidez parcial permanente incompleta de grau leve, bem como diante da informação de que a indenização foi negada administrativamente (fls. 122/125) pela ré, entendo que assiste razão à demandante quando pretende o recebimento de verba indenizatória pelas lesões sofridas em decorrência do sinistro que sofreu em 03/07/2017, razão pela qual, no presente, este juízo somente poderá ser positivo quanto ao pleito inicial de pagamento da indenização do seguro DPVAT. Por fim, no tocante aos juros e correção monetária, encontra-se sedimentado entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que os juros de mora fluem a partir da citação, conforme Súmula 426 do STJ. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente em parte a demanda para, no mérito, condenar a Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. ao pagamento da importância de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), à título de indenização do seguro obrigatório pelo sinistro ocorrido em 03/07/2017, com correção monetária pelo INPC a partir do evento danoso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês com incidência a partir da citação, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do artigo 487, I, do CPC/15, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/15. P.R.I. Cumpra-se. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos."

Palmeira dos Índios, 1 de junho de 2020.